



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N.º 3.661, DE 2012

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia e revoga a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia.” **(NR)**”.

Art. 3º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia no desempenho de atividades por meio de técnicas radiológicas e imaginológicas nos setores da saúde humana e veterinária, da indústria, do ensino e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiodiagnóstico;

II – imaginologia;

III - radiologia intervencionista;

IV – radioterapia;

V – radioisotopia;

VI – medicina nuclear;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial;

VIII – radioinspeção de segurança.

§ 1º As atividades de que trata o caput atuam nas áreas de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

I – radiodiagnóstico: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio ao diagnóstico *in vivo* e *ex vivo*;

II – imaginologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam radiações ionizantes, exceto ultrassom;

III - radiologia intervencionista: obtenção de imagens radiológicas e imaginológicas para guiar e acompanhar procedimentos intervencionistas.

IV - radioterapia: aplicação de protocolos radioterápicos que se utilizam de radiação ionizante, bem como planejamento do tratamento. Atuação na dosimetria do tratamento quando Tecnólogo em Radiologia.

V – radioisotopia: refere-se à área que produz e manipula os radioisótopos, quando Tecnólogo em Radiologia.

VI - medicina nuclear: obtenção de imagens em equipamentos específicos da modalidade, bem como manipulação e administração de radiofármacos;

VII – radiologia industrial, irradiação industrial e ultrassonografia industrial: métodos que utilizam radiações ionizantes por uso de fontes radioativas ou equipamentos emissores de raios X para análise e controle de qualidade, esterilização de materiais, exposição de alimentos e produtos de consumo, bem como a utilização de ultrassom para inspeção industrial, produtos e serviços, vedada aplicação deste dispositivo na área médica.

VIII – radioinspeção de segurança: método de inspeção de cargas e contêineres, em portos e aeroportos, estradas e fronteiras, por meio do uso de radiação ionizante para detecção de objetos e substâncias ilícitas. Inspeção corporal por meio de equipamento emissor de raios X (body scan).

“§ 2º Não são da competência das profissões de que trata o caput:

I – produção de laudos diagnósticos clínicos;

II - geração de imagens médicas por meio de ultrassonografia:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

III - execução de procedimentos que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano, bem como procedimentos terapêuticos e cirúrgicos.”**NR**”

“Art. 2º São condições para o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia, em seus respectivos setores:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica.

II - Revogado

III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.”

(NR)

Parágrafo único. (Vetado).

“Art. 2º- A. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais com habilitação em um dos setores a que se refere o art. 1º, cabendo-lhe, entre outras funções;

I - orientar o paciente sobre o procedimento;

II. posicionar o paciente ou objeto para realização do procedimento;

III. operar o equipamento, selecionar a técnica e o protocolo, bem como realizar a exposição;

IV. executar o processamento, a manipulação e a reconstrução das imagens, observando os parâmetros de qualidade das modalidades diagnósticas e terapêuticas;

V. realizar o controle de qualidade dos equipamentos geradores e detectores/receptores de radiação;

VI. utilizar os dispositivos necessários de proteção radiológica;

VII. comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Parágrafo único - O Técnico em Radiologia deve observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação.

“Art. 2º-B. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: o exercício das atividades profissionais nas áreas descritas no artigo 1º desta lei, cabendo-lhe executar as atribuições previstas no Art 2º-A, bem como a supervisão da aplicação das técnicas radiológicas, e ainda:

- I- exercer a supervisão da proteção radiológica;
 - II. coordenar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia;
 - III. gerenciar os recursos físicos, materiais, humanos e procedimentos operacionais dos Serviços de Radiologia;
 - IV. atuar no planejamento estratégico da organização do trabalho em radiologia, agindo na previsão, requisição de insumos e controle de estoque;
 - V. coordenar o plano de gerenciamento de rejeitos radioativos, e os programas de garantia de qualidade, de educação continuada e de proteção radiológica.
 - VI. elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções e divulgação técnica em serviços de radiologia;
 - VII. atuar no ensino, aplicação e treinamento das técnicas e ciências radiológicas;
 - VIII. coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas e projetos na área das técnicas e ciências radiológicas;
 - IX. prestar assessoria e consultoria em matéria das técnicas radiológicas;
 - X. atuar na análise das causas e consequências de falhas ou imprecisões na execução de procedimentos e técnicas radiológicas, adotando medidas preventivas;
 - XI. contribuir na elaboração dos parâmetros e protocolos dos exames, assegurando os princípios de proteção radiológica e biossegurança.
- Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício da supervisão da ação das técnicas radiológicas aos Técnicos em Radiologia formados antes

Apresentação: 06/05/2025 17:42:10.077 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3661/2012

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

da data de vigência desta Lei, e aos alunos que ingressaram em cursos técnicos em radiologia até a data de vigência desta Lei.”(NR)

.....
“Art. 4º-A Os profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.” (NR)”

Art. 5º O estágio é ato educativo curricular obrigatório para formação do Técnico e do Tecnólogo em Radiologia.

§ 1º Os centros de estágio e de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

§ 2º Todo estágio deve ser supervisionado por profissional com mesmo nível de formação ou superior, devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio.” (NR)

“Art. 10 A É obrigatório seguir as normas da certificação para áreas que possuam órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.” (NR

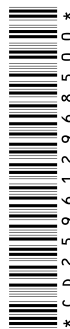
“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

Art. 11- A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radiação ionizante no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Apresentação: 06/05/2025 17:42:10.077 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3661/2012

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 12-A. As penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Nacional e Conselhos Regionais são delimitadas e norteadas pelo Código de Ética da categoria sendo a atualização deste de responsabilidade do Conselho de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

.....
“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei que exercem atividades com exposição a radiação ionizante, têm direito a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas descritas nos incisos II, VII e VIII do art. 1º.”(NR)

Art. 4º Os direitos de que trata esta lei são assegurados aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos II, IV, V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia.

Art. 5º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.34, de 29 de outubro 1985:

- a) inciso II do caput do art. 2º;
- b) art. 3º;
- c) art. 4º;§§ 1
- d) arts 6º, 7º, 8º, e 10; e
- e) §§ 1º e 2º do art. 11;

II - a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 6º Esta lei não se aplica aos Médicos, aos Médicos Veterinários, aos Profissionais da Odontologia e a outras categorias profissionais de áreas correlatas.

Art. 7º Está entra em vigor na data de sala publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

